



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**



GABINETE DO PREFEITO
PROTOCOLO Nº 776

DATA: 16/06/25



Amanda
Assinatura

PARECER JURÍDICO Nº 2.554, DE 10 DE JUNHO DE 2025.

ORIGEM: Procuradoria-Geral do Município

DESTINO: GAPRE - SMPMA

ASSUNTO: Análise do Edital nº 3.801/2025 – Termo de Fomento

EMENDA IMPOSITIVA INDIVIDUAL Nº 70/2024: R\$ 30.000,00

ENTIDADE: Associação de Catadores de Materiais Recicláveis – Recicla Pampa

DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO DE PARCERIA COM A ASSOCIAÇÃO DE CATADORES DE MATERIAIS REICLÁVEIS - RECICLA PAMPA. REPASSE DE RECURSO POR EMENDA IMPOSITIVA INDIVIDUAL. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. NÃO ATENDIMENTO AO ART. 34 DA LEI Nº 13.019/2014. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. TERMO DE FOMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da possibilidade de ser declarada a inexigibilidade do chamamento público para celebração de parceria com a Associação de Catadores de Materiais Recicláveis – Recicla Pampa, para repasse de recursos, nos termos da Lei nº 13.019/2014, conforme Edital de nº 3.801/2025, que almeja “a aquisição de equipamentos de Proteção Individual – EPIs e manutenção da entidade”, decorrente da Emenda Impositiva Individual nº 70/2024, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), de autoria da ex Vereadora do Partido dos Trabalhadores – PT, Gabriela Machado Rodrigues, cujo repasse se dará através da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, com a realização de celebração de Termo de Fomento entre Administração e o Recicla Pampa, tendo em vista os Plano de Trabalho e demais documentos apresentados.

É o relatório. Passo a análise.



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA SITIOHOL
UNESCO



II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Com base nos ditames do ordenamento jurídico brasileiro, especificamente no que concerne ao Direito Público, cumpre destacar que para a celebração e a formalização de termo de fomento pela Administração Pública, todos os procedimentos devem observar os princípios constitucionais e legais da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e eficiência, conforme preceitua o artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 2º, inciso XII da Lei 13.019/2014.

In casu, a análise realizada por esta Procuradoria Jurídica tem como fundamento as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Destarte, as informações fornecidas revestem-se de caráter técnico e verossímil, uma vez que não se impõe o dever, os meios ou mesmo a legitimidade para instaurar investigações visando aferir a correção, conveniência e oportunidade dos atos administrativos.

A Lei nº 13.019/2014 regulamenta as parcerias celebradas entre o Poder Público e as entidades privadas sem fins lucrativos, denominadas Organizações da Sociedade Civil – OSC, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Assim, a legislação estabelece normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil (OSCs) e vem para suprir as regras que se mostraram insuficientes para disciplinar as parcerias entre o poder público e as organizações da sociedade civil, bem como privilegia o planejamento e a transparência da ação pública, assim como a prestação de contas.

As parcerias voluntárias previstas na Lei nº 13.019/2014, em regra, exigem a realização de Chamamento Público para a sua formalização, ou, então, o procedimento de dispensa ou inexigibilidade para tanto.

Como as parcerias com as Organizações da Sociedade Civil atualmente contam com regulamentação específica, oportuno transcrever o artigo da Lei Federal nº 13.019/2014 que regulamenta os casos de inexigibilidade do chamamento público:



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**



“Art. 31 Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) (...)”

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3o do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) (G.N.)”

No caso concreto, é questionado acerca da viabilidade da Administração declarar a inexigibilidade de chamamento público para o fim de firmar termo de parceria com a entidade Recicla Pampa, com o objetivo de **aquisição de equipamentos de Proteção Individual – EPIs e manutenção da entidade.**

Não obstante o acima exposto, embora o caso em liça também trate-se de termo de fomento com recurso de Emenda Parlamentar, enquadrando-se na hipótese de dispensa prevista no art. 29, da Lei 13.019/2014:

“Art. 29 Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (G.N.)”

Os requisitos para celebração do Termo de Colaboração e do Termo de Fomento com a Organização da Sociedade Civil, estão previstas nos arts. 33 a 35 da Lei nº 13.019/2014, onde especificamente o art. 34 aduz:

“Art. 34 Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**



II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)''

Em atenção a documentação apresentada no Processo nº 148/2025, Edital nº 3.801/2025, Inexigibilidade de Chamamento Público, percebe-se que a entidade possui Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, o que sob os aspectos da Lei nº 13.019/2014, deve ser observado os seguintes pontos:

a) Contexto da Lei nº 13.019/2014

A Lei nº 13.019/2014 regulamenta as parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil (OSCs), estabelecendo normas para a celebração de Termos de Fomento e Colaboração. O objetivo é garantir a transparência, a eficiência e a legalidade nas parcerias.

b) Definição de Termo de Fomento

O Termo de Fomento é um instrumento que formaliza a parceria entre a Administração Pública e a OSC, visando a execução de projetos de interesse público, com a transferência de recursos financeiros.

c) Certidão Trabalhista Positiva

A Certidão Trabalhista Positiva é um documento que atesta a existência de débitos trabalhistas em nome da entidade, podendo ser um requisito para a celebração do Termo de



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**



Fomento. A Lei exige que a OSC esteja em regularidade com suas obrigações trabalhistas para garantir a lisura e a idoneidade da parceria.

d) Análise da Certidão

Importância: A exigência de apresentação da Certidão Trabalhista Positiva é um mecanismo de controle que visa assegurar que a entidade parceira não possui pendências trabalhistas que possam comprometer a execução do projeto ou gerar responsabilidades para a Administração Pública.

Consequências: Caso a OSC apresente uma Certidão Trabalhista Positiva (ou seja, com débitos), isso poderá gerar impedimentos para a celebração do Termo de Fomento. A Administração Pública deve avaliar se a regularização desses débitos é possível antes da formalização do termo.

Desta forma, antes de firmar o Termo de Fomento, a Administração Pública tem o dever de verificar a regularidade trabalhista da OSC por meio da Certidão. E ainda, sugere-se incluir cláusulas no Termo de Fomento que prevejam a responsabilidade da OSC em manter a regularidade trabalhista durante a execução do objeto do Termo, com sanções em caso de descumprimento.

Por tais razões a Administração deve estabelecer mecanismos de acompanhamento e fiscalização da execução do Termo de Fomento, garantindo que as obrigações trabalhistas sejam cumpridas.

Assim, após análise criteriosa dos documentos que compõem o presente Edital, mesmo que a Administração Pública entenda a importância da entidade indicada pela Parlamentar, sendo o objeto apresentado através de Emenda Impositiva considerado de grande valia e de interesse público, a Certidão Positiva Trabalhista indica que existem pendências ou débitos trabalhistas em nome da entidade, havendo irregularidade na documentação anexada ao Processo, o que impede a obtenção de recursos públicos, concluindo-se pela IMPOSSIBILIDADE da celebração do Termo de Fomento.

III – DA CONCLUSÃO



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**



Por todo exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, **OPINA-SE pela IMPOSSIBILIDADE** de ser declarada a Inexigibilidade de Chamamento Público e, conseqüentemente, pela **IMPOSSIBILIDADE** de firmar Termo de Fomento com a Associação de Catadores de Materiais Recicláveis – Recicla Pampa, decorrente de Emenda Impositiva Individual à Lei Orçamentária Anual do Município no exercício de 2025, por desatendimento às normativas legais vigentes.

A presente análise jurídica baseia-se na natureza da Lei das Parcerias, onde toda a celebração de um Termo de Fomento deve ser precedida de uma análise cuidadosa da situação da OSC em relação às suas obrigações trabalhistas. A apresentação da Certidão Trabalhista é um passo essencial para assegurar a conformidade legal e a integridade da parceria, protegendo tanto a Administração Pública como a OSC de potenciais problemas legais futuros.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculado ao administrador em sua decisão. Nesse sentido é o entendimento do STF que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:


“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, técnico/jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-i - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)”

É o parecer. À Consideração Superior.

Procuradoria-Geral do Município

Daniele dos Anjos
Procuradora-Geral
OAB/RS nº 120.178

Caçapava do Sul, RS, 13 de junho de 2025.


Daniele dos Anjos
Procuradora-Geral do Município

DE ACORDO
18/06/2025
